

Os Pretos do Carmo diante do possível, porém improvável: Uma análise sobre o processo de reconhecimento de direitos territoriais

Deborah Stucchi

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Rebeca Campos Ferreira¹

Universidade de São Paulo

RESUMO: As demandas inauguradas após a publicação do Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, relacionadas ao reconhecimento dos direitos territoriais de comunidades remanescentes de quilombos, representam oportunidade para refletir a respeito da emergência de novas categorias de sujeito de direitos e seus efeitos socioculturais e políticos, em várias escalas de aproximação, para os grupos em questão. Desde a sua publicação, em 1988, até o momento, 21 anos depois, tem-se refletido pouco a respeito dos impactos dos processos de reconhecimento sobre o cotidiano dos grupos beneficiados.

O objetivo deste texto é partir do conjunto de referências obtidas no âmbito dos estudos antropológicos realizados no Carmo – bairro negro localizado no município de São Roque, interior de São Paulo – para discutir como as exigências impostas pela regulamentação deste direito, formalizadas nas normas internas de órgãos públicos responsáveis pela execução da política de identificação e reinterpretadas nas falas e práticas de funcionários, técnicos ou burocratas, fixam determinados limites que se sobrepõem às formas de organização, representação e decisão próprias desses grupos.

PALAVRAS-CHAVE: comunidades remanescentes de quilombos, laudos antropológicos, direitos sociais, políticas de reconhecimento, identidade.

Introdução

Decorridos 21 anos desde a publicação do Artigo 68 do ADCT, tem-se mostrado cada vez mais necessário refletir a respeito dos impactos dos processos de reconhecimento sobre o cotidiano daqueles grupos sociais identificados como *remanescentes de quilombos*, beneficiados pela política de reconhecimento dos direitos territoriais e culturais.²

As exigências da regulamentação, formalizadas na normatização interna dos órgãos responsáveis pela execução da política de identificação, estabelecem limites que se impõem às formas de organização, representação e decisão peculiares a esses grupos. Com a necessidade de aprofundamento da compreensão das regras estabelecidas, de cujo atendimento depende o acesso aos direitos, abrem-se espaços para a atuação de agentes intermediários, detentores de conhecimentos e de modos de operação específicos, com a tarefa de torná-las inteligíveis àqueles grupos.

A instauração de processos de reconhecimento está frequentemente relacionada com a emergência de agentes que se tornam cada vez mais presentes conforme avança a visibilidade dos grupos. Sejam eles vinculados à igreja, às universidades ou ao terceiro setor, atuam em várias direções, com objetivos e estratégias próprios, dirigidos ou não a estabelecer o reconhecimento como meta. Além dos intermediários, incluem-se outros agentes de pressão ou apoio assentados na política local, regional e nacional, que se somam aos titulares, formais ou não, dos interesses fundiários, estes que se sentem ameaçados pelas demandas apresentadas pelos quilombos.

Como resultado da análise preliminar de dados etnográficos coletados por meio de observação direta, de fontes documentais e de depoimentos recolhidos em entrevistas estruturadas e abertas, no curso do estudo antropológico realizado sobre o Bairro do Carmo, município de São Roque, no âmbito de procedimento administrativo em curso junto a Procuradoria da República no município de Sorocaba, revela-se a ocorrência de impactos decorrentes da atuação desses agentes nos processos de reconhecimento sobre os grupos beneficiados, sendo o conflito sua característica marcante. É no contexto desses conflitos e impactos que o antropólogo é chamado a produzir os estudos obrigatórios aos processos de reconhecimento.

Expor as ambiguidades da relação entre pesquisadores e sujeitos pesquisados, as possibilidades da pesquisa, os desdobramentos éticos desse tipo de trabalho confrontados com as imposições formais é o objetivo deste texto, que também se destina a refletir sobre os papéis do antropólogo diante das políticas de reconhecimento no Brasil.

O Papel do Ministério Público Federal no Acesso a Direitos

O Ministério Público Federal está colocado no campo do reconhecimento dos direitos territoriais de populações afro-descendentes como órgão de fiscalização do cumprimento de atribuições relativas ao reconhecimento, à titulação de terras e à execução de políticas públicas por outros órgãos e setores da administração pública, como a Fundação Palmares, o INCRA, os Institutos de Terra dos estados e as prefeituras. A atuação do órgão está voltada a *acompanhar* a execução de medidas destinadas a assegurar acesso aos direitos territoriais, como a instauração dos procedimentos de identificação, a realização dos estudos necessários ao reconhecimento que irão revelar territórios

de ocupação histórica e aqueles contemporaneamente reivindicados pelo grupo, as publicações de atos administrativos e a titulação das terras propriamente dita.

Em que pese os contornos precisos desse papel, em situações específicas, o Ministério Público Federal tem assumido para si a elaboração de determinados estudos antropológicos em profundidade – que podem coincidir, no todo ou em parte, com os objetivos daqueles realizados pelos órgãos responsáveis pela titulação - com o fim de instruir sua atuação judicial e extrajudicial. Uma dessas situações ocorre no estado de São Paulo, com relação ao caso da comunidade rural negra do Carmo. Pelas especificidades do contexto em que está colocada, essa situação foi acolhida pela Procuradoria da República no município de Sorocaba com o referendo da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de se produzir laudo antropológico que descrevesse a situação atual do grupo, bem como deslindasse o processo de ocupação e de redução territorial ocorrido ao longo de dois séculos.

Esse laudo teria a atribuição de apresentar o Carmo *contemporâneo*, sua organização enquanto grupo diferenciado constituído em base à identidade em uma abordagem de caráter etnográfico. Na época das decisões, avaliou-se que seria oportuno realizar os estudos necessários no âmbito mesmo do Ministério Público Federal já que a Fundação ITESP possuía quadro reduzido de profissionais e pouco depois passou a produzir os “*relatórios técnico-científicos*” por antropólogos contratados por períodos de três meses em *pregões* realizados pela internet.

Por parte da Fundação Cultural Palmares, outro estudo realizado anteriormente havia justificado a publicação de ato administrativo de reconhecimento por interesse cultural de uma área aproximada de 16 hectares. Ainda, na época, não estavam definidas as atribuições do INCRA quanto ao processo de titulação das comunidades remanescentes de quilombo e,

posteriormente, quando já definidas, a atuação do órgão em São Paulo não chegou a ser destacada por sua agilidade.

Considerando que a atuação do Ministério Público Federal não se substitui à dos órgãos com atribuição executiva, a decisão de produzir o laudo internamente foi baseada na *cautela* de agir judicial ou extrajudicialmente, inclusive frente aos órgãos executivos, em base à orientação prévia, segundo uma perspectiva antropológica.

O Carmo Negro: sua origem e o histórico de conflitos

O bairro do Carmo localiza-se na Estância Turística de São Roque, a 70 quilômetros de São Paulo. Dista aproximadamente 25 quilômetros do centro urbano de São Roque e possui três vias de acesso principais: a estrada do Carmo, a estrada do Caetê e a estrada do Vinho, recentemente pavimentadas pela prefeitura. Estruturado ao redor da capela de Nossa Senhora do Carmo, o bairro possui quase 700 moradores, segundo estimativas da própria comunidade confirmadas por censo antropológico. As suas 175 residências distribuem-se por 11 ruas não pavimentadas, exceto pequeno trecho da rua principal, denominada Nossa Senhora do Carmo. O bairro é constituído por grupos familiares intensamente relacionados entre si por laços de consanguinidade e de afinidade, bem como por obrigações recíprocas definidas por relações de compadrio e de vizinhança. A vida social é regrada pelo calendário religioso, esfera de onde também provém a base da identidade do grupo.

Sendo as relações de parentesco e de compadrio traços marcantes da organização social do Carmo, é por meio da vida religiosa que ocorre a atualização que perpassa todas as relações, consanguíneas e afins, de maneira a conferir sentido à existência, a orientar a vida no Carmo e a extrapolar a própria ocupação atual do território. Ressalte-se a relevância

da família e do parentesco como a unidade central deste grupo e como base da sua vida social.

O calendário religioso é regido pela intensiva circulação de santos que também coloca em movimento as relações entre as famílias e entre as pessoas tomadas individualmente, estabelecendo integração entre as unidades constituintes da formação social comunitária. Como afirma Bandeira, também no Carmo pode-se pensar a associação do conjunto de santos ao conjunto das famílias locais como constitutiva de relações de caráter social e simbólico:

O culto do santo de casa realiza interesses religiosos determinados pela lógica da produção simbólica da família no plano do sagrado. (...) desse modo, o culto de cada santo das famílias refaz, no plano do sagrado, a instituição familiar, como foco das relações entre indivíduo e sociedade e entre sociedade e cultura. “Posse” de um santo determina a realização de relações sociais, econômicas, etc., entre uma família e outras famílias da comunidade. Consequentemente ressalta o caráter ao mesmo tempo estruturante e estruturado das relações entre a família e a comunidade (BANDEIRA, 1988, p. 210).

A relação estabelecida entre os indivíduos, suas famílias e os santos tem sido amplamente discutida pela sua relevância no âmbito da construção identitária destes grupos. Nessa dinâmica, algumas hipóteses são postas: a primeira indica que os santos absorveram sentidos e papéis a partir de imagens e objetos usados nas religiões bantós tradicionais (Melo & Souza, 2002). Ou ainda, atenderiam estes santos à proteção daqueles indivíduos e famílias, que dado o seu isolamento social, estão abandonados a sua própria fé (Bastide, 1971). Desse modo, lhes são acoplados significados que fogem às pregações do catolicismo oficial. As fronteiras

entre a religião e a magia tendem a ser pouco definidas, servindo ambas como construtos ou reforços da identidade social – permitem integração e fornecem meios para pensar a realidade e se projetar nela, com a peculiaridade de constituir uma memória social perpassada pelo sagrado, que levam a esse plano, também o território e o parentesco.

Em suma, o calendário religioso anual fixo do Carmo apresenta 15 procissões,³ seis festas,⁴ quatro rezas de terço definidas,⁵ e cinco novenas.⁶ Além dessas, pode haver outras sem datas pré-definidas. Há duas excursões ao Santuário de Aparecida do Norte,⁷ e quatro romarias.⁸ Aciona-se assim um circuito de romarias, festas, novenas e procissões, envolvendo santos, prescrições e obrigações, que colocam em relação os moradores entre si e parentes que não residem no bairro. O calendário religioso é seguido com rigor, havendo sanções quanto à participação adequada em determinados eventos.⁹

A maioria dos atuais moradores do Carmo descende dos escravos de Nossa Senhora do Carmo, que pertenciam à Província Carmelita Fluminense, proprietária de uma fazenda com 2175 alqueires de extensão, existente desde o século XVIII, que servia à criação de animais e ao plantio de diversas culturas, atividades responsáveis pelo abastecimento dos conventos da ordem. Não havia convento instalado no local e os religiosos administravam a partir de São Paulo, o que permitiu a relativa autonomia em que viviam os escravos da Santa. A área da fazenda era ocupada por escravos, que nela cultivavam não somente para servir à ordem, mas também para o sustento de suas famílias além de inserir-se no mercado local.

Todavia, as leis imperiais instituídas a partir da década de 1850 asfixiaram as ordens religiosas, impedindo o ingresso de novos frades. A Província Carmelitana Fluminense e outras ordens religiosas no Brasil foram submetidas à autoridade de visitantes apostólicos e suas atividades administrativas controladas por relatórios ministeriais. Desse modo, a Pro-

víncia Carmelitana Fluminense sofreu drástica redução em seu quadro administrativo, tendo restado poucos religiosos para preservar vasto patrimônio, que sofreu baixas importantes na entrada e circulação de capital.

Os arrendamentos de propriedades rurais e de escravos foram a principal alternativa adotada para administrar os bens, por longos períodos. Nesse contexto, os escravos e as terras da Fazenda do Carmo, à semelhança do que ocorrera em outras propriedades da Ordem, foram arrendados a proprietário de terras do vale do Paraíba, por meio de contrato que vigoraria por 20 anos, a partir de 1866.

Na memória dos moradores, a origem do grupo é narrada a partir da ida das famílias, juntamente com a Santa, a Bananal para pagar uma dívida contraída pela própria Nossa Senhora do Carmo, de quem eram servos. Ao retornar com a dívida quitada, tiveram acesso, com liberdade, às terras que já ocupavam. Portanto, a prestação de serviços no Bananal representou a *compra* das terras da Santa, que seriam preservadas pelos negros na condição de devotos. Ao retornar, puderam fazer uso das terras, como anteriormente ocorria, porém sem quaisquer influências da Ordem, que se encontrava em processo de reestruturação de seu quadro administrativo, agora sob o Brasil Republicano. De fato, com o pagamento da dívida da Santa, os pretos do Carmo puderam obter as terras na condição de livres, conforme narram.

Depois de reorganizada administrativamente, a ordem religiosa passa, na década de 1900, a cobrar valores referentes ao aluguel pela ocupação das terras, passando os ex-escravos da Santa à condição de arrendatários, enquanto continuavam a ocupar a quase totalidade da área da fazenda. No contexto da imigração estrangeira e da valorização das terras da cidade de São Roque, ainda hoje conhecida como a terra do vinho e da alcachofra, a Província Carmelitana Fluminense, empenhada em vender aquelas terras, separadas em lotes, a grandes proprietários e, tendo em vista que a

presença dos negros era empecilho ao propósito, ajuizara ações de Força Velha Espoliativa a partir do ano de 1912. Suas pressões seguiram-se pela década, até que, em 1919, convocou judicialmente aqueles ex-escravos e seus descendentes para propor acordo de compra ou despejo.

Antes e após a abolição, bem como durante as décadas anteriores aos contratos de compra venda impostos, em 1919, pela Província Carmelitana Fluminense e celebrados com os descendentes de escravos, quando se estimava a existência também de ‘700 *almas*’, os negros ocupavam aproximadamente 1900 alqueires de terras, equivalentes a uma área de 4.598 hectares.

Após dois séculos de presença escrava e de décadas de permanência dos seus descendentes ocupando praticamente toda a extensão da Fazenda do Carmo em base ao trabalho familiar, para efeito da celebração dos contratos de compra e venda com a Província Carmelitana Fluminense, a área ocupada por cada família foi reduzida à quarta parte. A maioria foi despejada, migrando para municípios próximos ou continuou a ocupar áreas em família independentemente dos respectivos títulos de propriedade.

Os lotes titulados aos negros foram demarcados nas faixas marginais da Fazenda, após a obrigação de abandonar outras benfeitorias existentes e os cultivos estabelecidos em outras áreas, o que reestruturou definitivamente a ocupação das Terras da Santa. Desse modo, grande área fora ‘liberada’ para venda aos interessados, o que se dera principalmente a partir da década de 1920. Assim, segundo a *lógica da quarta parte* e no contexto das iniciativas de liberação de áreas para comercialização das terras, o total de 384,5 alqueires, equivalente a 930,49 hectares, foi efetivamente titulado aos descendentes de escravos em 1919, extensão de terras que fora mantida até 1932.

Da década de 1930 em diante quando houve sucessivo, contínuo e violento processo de expropriação das terras dos *pretos do Carmo*, revela-

do pelo registro das disputas judiciais e pelo noticiário escrito da época, realizada por meio de compras por valores subdimensionados, à base de troca por outras glebas localizadas em regiões mais distantes, por gêneros alimentícios ou por pequenos animais de criação doméstica, pela simples apropriação de áreas por meio da expansão das cercas, as terras de negros foram abarcadas pelos fazendeiros vizinhos confrontantes ou entregues em pagamento de honorários aos advogados constituídos na defesa dos descendentes de escravos. A Província Carmelitana Fluminense deixa o cenário na década de 1930, após a divisão definitiva da fazenda em 1932, processo que já insere nas terras da Santa os novos proprietários, em sua maioria advogados, que detinha, ao todo, 1.005 alqueires de terras.

Grande parte das terras foi comprada por fazendeiros confrontantes, dentre os quais se destacam Antônio e Joaquim Xavier de Lima, proprietários da vizinha Fazenda Icaraí, conhecida na época pela volumosa produção leiteira onde aqueles ex-escravos e descendentes trabalharam por longo período. A família Xavier de Lima, cujos membros eram tratados por *'nhonhô'* e *'nhanhá'* e a quem as crianças negras eram ensinadas a *pedir louvado* em sinal de respeito, mantinha estreitos laços de compadrio com os pretos do Carmo e, nas décadas de 1930 e seguintes, representaram a maior ameaça à manutenção das terras da Santa.

Negociações que levaram a trocas favorecidas pelas subordinações de patronagem e pelas vinculações do compadrio – comprometendo indivíduos em relações assimétricas de poder – ou ainda meras ações de expropriação marcam as décadas que se seguem no século XX, estabelecidas em base a transações formais e informais que, gradativamente, reduziram drasticamente a área ocupada por aqueles descendentes de escravos.

Advogados locais, alguns dos quais constituídos anos antes visando à defesa dos negros nos processos judiciais fundiários, transformaram-se nos detentores da maior parte da área no interior das Terras da Santa, as

negociaram no decorrer do tempo com outros proprietários, que passaram a ocupar as valorizadas terras da região.

A pressão pela liberação das áreas continua até a década de 1970, quando se estabelecem os novos interesses imobiliários motivados pela implantação de condomínios fechados de alto padrão na região. A essa altura quase todas as antigas áreas dos descendentes de escravos estavam em mãos de grandes proprietários, apenas restando o pequeno quinhão da Santa, com extensão de três alqueires, um modesto patrimônio composto pela Capela de Nossa Senhora do Carmo rodeada por conjunto de casinhas, resguardado desde 1932, quando titulado em favor da Igreja.

Nesse momento, relatam os moradores, ainda houve a tentativa frustrada de abarcamento dos limites da pequena vila aos domínios da área que formaria o condomínio vizinho que recebe o emblemático nome de Patrimônio do Carmo. Na década de 1970 esse novo ator inserido no cenário, após negociação realizada com fazendeiro, denominado pelos moradores de *a firma*, compra porção significativa de terras na área de entorno da capela.

O bairro do Carmo, então, encontrava-se cercado, de um lado, pela Fazenda Icarai e, de outro, pelo novo empreendimento, o condomínio de alto padrão que atualmente representa significativa fonte de renda aos descendentes de escravos da Santa. O residencial consolida-se na década de 1980, estabelecido em meio a crescentes pressões contra as terras ocupadas pelos moradores negros. Relatos atuais indicam que, mesmo o patrimônio restante da Santa, com seus diminutos três alqueires para onde confluíram todos moradores que resistiram no Carmo, foi alvo dos tratores enviados para deitar abaixo as casas. No entanto, a demolição deveria abater somente as casas. Nas propagandas da época destinadas a anunciar os lotes, a Capela do Carmo seria divulgada como atrativo cultural e bem de valor histórico integrante do Condomínio Patrimônio do Carmo disponível ao desfrute dos novos proprietários.

O abandono a que foi relegado pelas sucessivas administrações locais, determinante para a evasão de grande número de antigos ocupantes, bem como as contínuas pressões pela posse das terras, transformaram o bairro do Carmo num local habitado por maioria negra empobrecida, situado em meio aos luxuosos vizinhos, em uma área de intensa especulação imobiliária. Na antiga Fazenda Icaraí, localizada a poucos metros do bairro, recentemente vendida a um grupo coreano, será implantado o maior complexo turístico destinado à prática do golfe da América Latina.

Em meio às iniciativas voltadas a fomentar o turismo na cidade, o bairro negro do Carmo é apresentado pela prefeitura como uma *'comunidade remanescente de quilombo'*, indicada no guia da cidade como parte do roteiro turístico. Apesar disso, a prefeitura, que manteve, por mais de um ano, paralisadas as obras de implantação do sistema de tratamento de água e esgoto, quando procurada, não soube informar sequer o número de habitantes do local. A informação sobre a quantidade de moradores – aproximadamente 700 pessoas – é oriunda de levantamento realizado pelas próprias moradoras, confirmado por meio da etnografia, somando o total de 672 moradores. Como resultado dos processos de expropriação aqui indicados, praticamente a mesma população estimada no início do século XX ocupa, atualmente, 16 hectares oficialmente declarados, equivalentes a pouco mais de 6 alqueires, o que representa área 300 vezes menor do que a efetivamente ocupada em 1900 e 58 vezes menor do que a titulada em 1919 em nome dos descendentes de escravos de Nossa Senhora do Carmo.

Novos Campos de Atuação e os Agentes Intermediários

No final da década de 1990 desponta no cenário já apaziguado de perdas territoriais e dispersão dos moradores um autorreferido *"representante dos moradores do Carmo"*, informando ao Ministério Público Federal

e aos órgãos fundiários federal e estadual a existência do Quilombo do Carmo. Instituído presidente de entidade civil fundada com o objetivo de defender os “*interesses quilombolas*”, esse dito representante passou a comercializar terrenos com compradores não vinculados aos descendentes de escravos da Santa, situados em domínios então titulados.

A ele, a quem é atribuída descendência de antiga família local, por linha materna, e a sua parceira nos atos promovidos, ex-moradora do Carmo, criada como filha adotiva por casal de descendentes de escravos, foi associada uma série de atos ilícitos, como falsificação de documentos, falsidade ideológica e turbação de propriedade, entre outros. Sua atuação no negócio de invasão de terras e de venda clandestina de lotes pertencentes à antiga Fazenda do Carmo, por meio da entidade que presidiu, ocorreu de maneira completamente independente da participação dos moradores negros do bairro do Carmo, que não o conheciam já que ele nunca havia residido na localidade. A mais absoluta maioria dos moradores do bairro não se associou à entidade, não participou dos atos de invasão e nunca o reconheceu como seu representante, nem a ele como um de seus membros em que pese a descendência.

Se o resultado foi, por um lado, o cumprimento de pena de reclusão pelos dois *ativistas*, por outro lado, a notícia da existência de comunidade remanescente de quilombo do bairro do Carmo em São Roque foi disseminada, determinando-se a instauração de procedimentos administrativos junto ao Ministério Público Federal e à Fundação Cultural Palmares. Nesse contexto de conflitos fundiários, violência e de representatividade discutível, já que os moradores do bairro nunca tinham ouvido falar de seu próprio autodenominado representante, o Ministério Público Federal chega ao lugar.

A primeira tarefa do Ministério Público Federal foi, buscando isolar as condutas temerárias, as meias-verdades e a apropriação dos fragmentos da história do Carmo pelo suposto representante, identificar a existência de

um direito. O Ministério Público Federal encontra, de um lado, o conjunto de moradores extremamente atemorizado e identificando as ilegalidades cometidas anteriormente com a própria luta pelos direitos territoriais e, de outro lado, os direitos territoriais prestes a se tornar inexecutáveis já que as áreas disponíveis no entorno da vila – parte das antigas áreas de ocupação dos descendentes de escravos – estão reservadas à implantação de loteamento destinado a ampliar o condomínio fechado construído na década de 1970. Na ausência de uma associação que os representasse, a interlocução é persistentemente tentada e finalmente efetivada com um grupo de mulheres de forte atuação religiosa, estendida para a área de assistência social, após intenso esforço de mapeamento da situação.¹⁰

Não há dúvidas de que as questões de interesse político e econômico que impactaram diretamente o modo pelo qual a comunidade se reconhece e se reproduz, a partir do dispositivo constitucional, passam a representar instrumento de luta política efetiva. Embora tais questões sempre tivessem sido parte do cenário local, a partir de agora, os *filhos da Santa* passam a combater no mesmo panorama sob novas condições, agora como sujeitos e atores, portadores de direitos diferenciados. Durante longos períodos, nos séculos XVIII e XIX, os pretos do Carmo presentes no cenário político e econômico local, embora cativos, mantinham-se em regime de administração própria. A figura do escravo-feitor os poupava da presença do senhor e das violências habituais dos grandes latifúndios. Os atores da política local já reconheciam na presença desses negros, embora longínqua em relação à sede, uma ameaça à ordem pública, reclamando providências contra a sua desobediência a determinações superiores, contra a perambulação de bandos de escravos pelas áreas urbanas, contra o acolhimento de pretos fujões pertencentes a outras propriedades e contra a autonomia econômica que atrapalhava muitos negócios pelos preços competitivos que praticavam, tudo por estarem livre da figura de

um senhor que os controlasse permanente e eficientemente. No novo cenário, os sujeitos, antes temidos e perseguidos, tratados como invasores nas próprias terras, reaparecem como novos atores plenos de direitos, moldados pela valoração positiva das políticas de Estado, executadas pela sua burocracia e por seus procedimentos formais.

Com a necessidade de aprofundamento da compreensão das intrincadas regras estabelecidas como pré-requisito do reconhecimento e de cujo atendimento depende o acesso e a garantia de direitos, abrem-se novos campos para a atuação de agentes intermediários detentores de habilidades específicas, que acenam com múltiplas possibilidades, entre as quais a de tornar as regras inteligíveis, de estabelecer interlocução *qualificada* com os órgãos oficiais em linguagem própria e inacessível à maioria, enfim de viabilizar o caminho de acesso aos direitos.

É certo que a instauração de processos de reconhecimento de grupos específicos está diretamente relacionada com a emergência da intervenção e da atuação de inúmeros novos agentes que se tornam cada vez mais presentes conforme avança a visibilidade *oficial* desses grupos. Sejam esses agentes vinculados à igreja, às universidades, ao terceiro setor ou indivíduos mais escolarizados egressos dos próprios grupos, eles atuam em várias direções, com objetivos e estratégias próprios, dirigidos ou não a estabelecer o reconhecimento como meta.

Além desses agentes, nos processos de reconhecimento de remanescentes de comunidades de quilombo, estão incluídos outros grupos de pressão ou apoio representados pela política local – como prefeitos e vereadores – regional e nacional – como deputados estaduais, federais e líderes partidários – que se somam ou contrariam os interesses fundiários dos setores econômicos ameaçados pelas novas demandas.

Por um lado, os grupos politicamente mais articulados conseguem atrair assessoria capaz de não somente traduzir internamente o conjunto

de regras, mas também de preparar as chamadas *lideranças* a serem treinadas para dialogar e interagir com os agentes institucionais atuantes localmente e com as demais autoridades representantes dos órgãos públicos executivos, legislativos e fiscalizadores, bem assim o poder judiciário, fazendo frente à série de novas necessidades inauguradas com a visibilidade, como atendimento a pesquisadores e à imprensa.

Por outro lado, aqueles outros grupos que não detêm o nível de visibilidade e de articulação política exigida no registro jurídico, ou vitimados pelo medo, como resultado direto ou indireto da história de silenciamentos diante de violências sofridas, permanecem alheios à assessoria qualificada e correm o risco de ser excluídos do processo de reconhecimento ou ficar à mercê da atuação temerária de emissários com interesses ambíguos ou frontalmente contrários aos direitos a serem resguardados. Ambas as experiências têm produzido seus impactos internamente aos grupos. O alheamento da linguagem formal, o domínio precário dos códigos e dos registros institucionais presentes no contexto oficial podem significar a alienação do próprio acesso ao direito.

Tem sido consenso disseminado entre os profissionais do direito e da própria antropologia que a *demandas por direitos territoriais*, para ser levada a termo seja, antes de tudo, apresentada pelos próprios sujeitos. Entretanto, é preciso distanciar-se criticamente desse consenso, de modo que sejam levados em conta os processos de sujeição política e simbólica tornados efetivos ao longo de décadas e que resultam no ocultamento de agendas reivindicatórias.

Revela-se importante, pois, que o antropólogo envolvido em pesquisas com esses grupos, situado dentro e fora dos órgãos de execução ou fiscalização da implantação desses direitos, comprometa-se a identificar as ambiguidades e a atuar visando à adequada administração das temporalidades próprias dos processos de reconhecimento. Os processos de reconheci-

to são compostos pelo tempo comprimido em que se espera a elaboração dos estudos antropológicos e da indicação do eventual território a ser reivindicado e pelo tempo estendido, comprometido com período em que se aguarda a efetivação do direito territorial por meio da titulação. Entre um e outro se situa o tempo de apropriação dos significados positivos representados pelos novos direitos, de construção da agenda reivindicatória e de consolidação da demanda, que não é idêntico para todos os grupos e é coerente com os contextos próprios. É um tempo que muitos grupos aprendem que é direito ter direitos, sobretudo, que não é crime lutar por seu território.

A Construção Social e a Regulamentação Jurídica da Identidade

O bairro do Carmo, composto por devotos filhos da Santa, revela uma série de peculiaridades às quais o preceito constitucional pode não abarcar no processo que leva à sua aplicação. A atribuição da identidade quilombola a determinado grupo e os direitos fundiários que dela decorrem levam ao redimensionamento e à ressemantização do próprio conceito de quilombo, mas também redimensionam os conceitos de identidade, etnicidade e territorialidade.

No momento em que o Estado reconhece um grupo como remanescente de quilombo fixa uma identidade política, administrativa e legal, e ainda identidade social, que remete a uma identificação étnica, enquanto veículo de obtenção de direitos diferenciados. Desse modo, o artigo 68 do ADCT/CF-88 institui um novo sujeito social e político, etnicamente diferenciado a partir dos direitos instituídos por meio do dispositivo mencionado. Tal disposição do Estado em institucionalizar a categoria

evidencia a tentativa de reconhecimento formal de uma transformação social considerada como incompleta. A institucionalização incide sobre

resíduos e sobrevivências, revelando as distorções sociais de um processo de abolição da escravatura limitado, parcial (Almeida, 1997, p. 125).

A contrapartida necessária é levar em conta a variedade de situações de ocupação de terras por grupos remanescentes, para além da noção de fuga, resistência e negação do sistema escravocrata. Este novo sujeito é criado no contexto de lutas sociais que fazem da norma constitucional o seu instrumento, com a conversão simbólica do conceito de quilombo, que é transformado e ganha funções políticas de luta pela terra dada determinada característica étnica. A categoria jurídica *remanescente de quilombo* é criada, instituindo-se a coletividade enquanto sujeito de direitos fundiários e culturais (Arruti, 2003). Na medida em que a condição de remanescente de quilombo abarca elementos de identidade e sentimento de pertença a um grupo e a terras determinadas, entram no debate considerações acerca da etnicidade e territorialidade.

A aplicação do artigo 68 gera demandas específicas frente à comunidade que dele fará uso – a complexidade então é pautada na oposição entre a generalidade da lei e a peculiaridade do caso, que envolve uma gama de abordagens delicadas e dotadas da especificidade que formou e foi responsável pela manutenção desse grupo até o presente, numa trajetória marcada pelo conflito e pela exclusão. Desde a Constituição de 1988 esse quadro pode ser revertido na possibilidade de direitos. Assiste-se internamente ao grupo uma reestruturação caracterizada pelo papel relevante desempenhado pelo antropólogo, em uma relação em que a reivindicação e até mesmo a possibilidade de continuidade do grupo colocam-se no horizonte. Trata-se do momento em que a lei, dada sua generalidade ou a expedição do título de propriedade nem sempre podem abarcar. O preceito constitucional cria novas figuras legais, novos sujeitos de direito que penetram

o direito positivo, “*através dessas rachaduras hermenêuticas que são os direitos difusos*” (Arruti, 1997, p. 01).

Ressemantizar o conceito de quilombo faz-se então necessário para discernir critérios de identificação das comunidades remanescentes, tanto no plano conceitual quanto no normativo, ao agir em universos de referência distintos, quais sejam o da análise científica e de intervenção e o da interpretação jurídica. O debate insere-se, portanto no âmbito da regulamentação jurídica da identidade, com a criação de novos sujeitos, com os quais o antropólogo desenvolve relações diretas em campo conflituoso, do qual passa a ser parte.

A emergência dos remanescentes pode ainda ser tomada no sentido dos rearranjos classificatórios, segundo a lógica da produção de unidades genéricas de intervenção e controle social, ao custo de uma redução da alteridade das populações submetidas à categorização (Arruti, 1997). Além de o campo se caracterizar pelo conflito, o próprio processo de nomeação de um grupo como remanescente é conflituoso, produzindo uma série de mudanças internas, em suas relações externas, seja com populações vizinhas, poderes locais ou aparelhos do estado, bem como entre seus membros, com acomodações, disputas, conflitos, alteração de significados, reelaboração da memória e modificação do *status* de seus pares.

Paralelamente, assiste-se ao processo de *descoberta* de novos direitos por parte da comunidade e assim as fronteiras – porosas – e as situações – marcadas pelo conflito – engendram uma mudança de consistência. Os arranjos internos do grupo passam por modificações orientadas no sentido político e são pautadas na reformulação da memória e das tradições. Aqui o antropólogo desenvolve seu trabalho na encruzilhada dos redimensionamentos conceituais frente às particularidades do grupo e aos conflitos políticos e fundiários. É, portanto, uma situação de *reinvenção cultural* que contribui para conferir importância normativa, afetiva e va-

lorativa às identidades, criando condições de possibilidade para o surgimento ou para a intensificação de sentimentos de unidade e de pertencimento, bem como de destinos compartilhados.

A comunidade tomada como sujeito de direito coletivo institui-se como categoria específica, engendrando novos tipos de relações sociais. A condição de remanescente abarca elementos de identidade e sentimentos de pertença a um grupo e a terras determinadas, assim incluem-se no debate as considerações acerca da etnicidade e territorialidade. Etnicidade tomada no sentido de forma de organização social pautada na atribuição categorial classificatória de indivíduos em função de sua origem suposta, esta que se valida na interação social pela ativação de signos culturais socialmente diferenciadores (Poutignat & Streiff-Fenart, 1997).

A noção de territorialidade, que é também perpassada na aplicação do artigo 68 converge para a delimitação de território étnico determinado, cognominado terras de preto, terras de santo, mucambos. Denominações que significam territórios específicos e extrapolam a própria expressão e as classificações atribuídas pelo Estado, na medida em que englobam singularidades, contendo os modos particulares de utilização de recursos naturais e as grades de acesso à terra.

As terras de preto, de origem variada, são tomadas como domínios entregues ou adquiridos por escravos, com ou sem formalização jurídica. No caso das terras de santo, o que se tem são responsabilidades simbólicas dos membros do grupo com divindades, sendo as relações travadas diretamente com caráter contratual. As divindades são as proprietárias do local enquanto os primeiros as servem, de formas diversas, e preservam o seu patrimônio (Almeida, 1995). Nessa perspectiva, o Carmo seria *terra de preto* enquanto origem e ascendência escrava, porém é *terra de santo* enquanto construção da identidade do grupo. Essas relações vão, portanto, além do mero registro formal de terras, englobando dimensão simbólica

que deve ser levada em conta porquanto inserida na gama de singularidades do grupo.

A realidade de comunidades remanescentes de quilombo insere-se em campo geralmente conflituoso que abarca interesses fundiários e políticos, um campo com diversos atores e múltiplos interesses, sendo ainda relevante e fundamental na e para a atuação do antropólogo considerar as singularidades de cada uma dessas comunidades, enquanto grupo social repleto de características próprias e particularidades.

Portanto, o reconhecimento de comunidades nos termos do artigo 68 implica em transformações e negociações, bem como readaptações, em diversos âmbitos, que alteram as relações internas e os significados, impactando tanto a percepção dos grupos sobre si mesmos, quanto a percepção de agentes exteriores face aos mesmos, em um campo perpassado pelo conflito, no qual o antropólogo exerce papel fundamental no novo horizonte que se abre perante a comunidade. A identificação e o reconhecimento oficial são, portanto, partes de um processo mais amplo de produção de nova rede de relações, produção de novos sujeitos políticos, produção de revisão histórica e sociológica, somando-se ainda a ampliação da hermenêutica jurídica (Arruti, 2003).

A *comunidade* enquanto sujeito de direito coletivo institui-se como categoria específica, engendrando novos tipos de relações sociais, criando-se novos sentimentos de unidade sociocultural de onde provém sua força política, que cresce junto com a força social e com os direitos que adquire e concretiza. A posse da terra é, portanto, repertório de expressões peculiares que se distinguem das disposições jurídico-formais de propriedade e de titulação, evidenciando territorialidades carregadas de especificidades que fogem à estrutura simplesmente agrária de organização fundiária. O Carmo corporifica a questão, revelando-se como território específico, de preto e de santo, com elementos que se sobrepõem e interpenetram

simbolicamente, construído historicamente e legitimado por um sistema de relações sociais intrínseco, pautado na religião, responsável pela manutenção da unidade do grupo ao longo da trajetória de expropriações e conflitos. Ainda que, como resultado da disputa pelas terras, a área ocupada pelos negros tenha sido reduzida em 99,72%, essas referências constitutivas ainda hoje marcam o seu cotidiano.

Expressa-se assim a emergência múltiplas formas de propriedade, cada qual portadora da complexidade que lhe é específica, em franca oposição à homogeneização imposta pelos procedimentos administrativos do Estado. As identidades construídas historicamente passam então por um processo de reformulação, que as direciona no sentido político, passando então a um momento de construção política, onde o território é recurso e técnica dessa dimensão, com o pano de fundo da identidade. A identidade é construída em correlação com o território; e essa relação cria e informa o direito à terra.

O reconhecimento e a titulação de terras a grupos remanescentes de quilombos inserem-se na confluência do presente e do passado, visto que supõem a existência contemporânea de um conjunto de pessoas que compartilham origem, noções comuns de pertença e relações sociais atualizadas em base a um território que foi histórica e socialmente construído.

O direito prescrito pelo artigo 68 insere-se no contexto dos direitos para igualdade racial, coletivos e sociais, fundiários e étnicos. Tendo que o sujeito de direitos é a coletividade, opõe-se a rigidez do artigo com as singularidades próprias do grupo, formado por indivíduos que compartilham o território, mas não formam um bloco indiferenciado.

O direito garantido pelo dispositivo constitucional remete à identidade e traz à tona o debate acerca da sua aplicação, permeado pelas ordens mencionadas que um único artigo engloba. Além da questão identitária, observa-se, com o reconhecimento, a criação de novos sujeitos políticos e

sociais. Todavia, “*remanescente de quilombo*” trata-se de categoria jurídica, por vezes posta à distância do cotidiano das comunidades. O bairro do Carmo não foge às dificuldades indicadas no momento da aplicação do Art.68, cabendo ao antropólogo inserir-se nesse campo conflituoso que está a perpassar internamente a comunidade e seus membros frente aos demais agentes do cenário do reconhecimento.

Os direitos territoriais garantidos pelo artigo 68 do ADCT guardam também relação íntima com direitos culturais dessas comunidades. Em que pese o foco local no Carmo, as reflexões acerca da configuração fundiária, dos critérios de acesso e uso da terra e da legitimação da propriedade deveriam estar presentes ao longo do processo de reconhecimento de outros grupos, de modo a conferir proteção contra o movimento de homogeneização tensionado pela interpretação estreita do arcabouço das regras, da prevalência do formalismo e pela atuação restrita de agentes do Estado, que tendem a dificultar a aproximação do olhar revelador sobre cada situação peculiar.

Os Novos Papéis do Antropólogo frente às Políticas de Reconhecimento: espaços de inteligibilidade para a construção de demanda no decorrer do processo.

Nesse campo, a contribuição do antropólogo ao reconhecimento oficial de *remanescente de quilombo* nos termos do artigo 68 do ADCT é parte do debate acerca da regulamentação jurídica das identidades, construído no campo que envolve diversos direitos, atores e interesses, situações históricas e conflitos. A territorialidade negra constatada não implica necessariamente conexão com as demandas da comunidade no sentido da titulação – a importância da pesquisa antropológica nesse processo é bastante discutida pela literatura específica em casos onde a demanda é clara (Leite, 2004).

Todavia, a comunidade do Carmo apresenta a situação em que se constata a existência da demanda pelo direito, constituída por vias improváveis, tortuosas e estendidas no tempo.¹¹ Durante a pesquisa antropológica realizada visando à elaboração do laudo, o papel dos pesquisadores foi importante na construção da percepção do grupo enquanto portador de direito. A chave de todo o processo residiu em muitos momentos antecedentes à titulação, tomada aqui como o seu futuro ponto culminante. Assentou-se, sobretudo, na relação direta entre os pesquisadores e os sujeitos, corporificadas durante a realização dos diagnósticos, a elaboração e o registro das entrevistas, as longas conversas sobre santos e famílias, sobre o passado e o futuro, as fotografias consentidas, as intermináveis reuniões onde se revelavam parentescos e segredos, acompanhadas por bolos e refrescos.

Não seria exagero afirmar que parte da construção da demanda esteve ligada à construção da confiança mútua que permitiu acesso e análise das muitas cartografias disponíveis, das histórias pessoais, dos conflitos familiares, bem como a emergência de tensões, violências e vergonhas quase esquecidas no passado, permitindo as interpretações que apenas o distanciamento do método é capaz de fazer emergir num texto pericial construído com o objetivo e os cuidados de atingir a finalidade esperada.

As perícias antropológicas inserem-se em quadros complexos, amplos campos de interlocução do qual fazem parte vários agentes e interesses, bem como diversos profissionais. É ainda um campo cheio de expectativas quanto ao trabalho do antropólogo, por parte da comunidade – o antropólogo ali representa a possibilidade de acesso a direitos que são ainda novidades para muitas comunidades, que se organizam para pleiteá-los, e é ainda visto como alguém capaz solucionar os conflitos. O profissional chamado a realizar os laudos, além inserir-se nesse campo conflituoso, é parte da nova dinâmica de organização da comunidade voltada ao reconhecimento como remanescente de quilombo por parte do Estado.

O trabalho do antropólogo, realizado no âmbito do reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos, tem ampla abrangência. O processo de elaboração do laudo na relação e na inserção com os membros do grupo carrega para dentro de si dúvidas e questionamentos, as novas descobertas e os conflitos que as delinham. Desse modo, a importância do laudo, tomado habitualmente por agentes públicos como simples *peça técnica*, deve ser revista face à grande responsabilidade que carrega em razão dos desdobramentos que pode desencadear já em sua fase de elaboração.

O laudo, como peça a ser incorporada aos processos de titulação, não é o portador dos atestados de identidade,¹² tampouco determina aqueles que usufruirão direitos, mas é documento produzido por profissional que deve estar ciente de que os seus escritos não representam tão somente mais uma *leitura* ou uma *interpretação* sobre fatos no interior de um quadro teórico-metodológico. É o meio pelo qual se produzem elementos que permitem a elaboração de um julgamento (Leite, 2004; Santos, 2004), ou ainda, conforme dito por Aracy Lopes da Silva (USP), o antropólogo quando assume a elaboração de um laudo assume outras posições, de cientista e trabalhador acadêmico, de pesquisador de campo, de militante e de representante de uma profissão não regulamentada, que produz conhecimento não aplicado, mas aplicável, cuja eficácia na função de fornecer material de prova depende do seu rigor em termos acadêmicos.

O papel do antropólogo como profissional é também repensado porque perpassado por uma série de questões éticas e de outras tensões, sendo carregado de responsabilidades frente ao grupo que estuda. Dado tratar-se de um direito coletivo há ainda outros tantos pontos que podem ser destacados, considerando as relações internas ao grupo. O sujeito do direito é o grupo, tomado como a somatória de vários indivíduos dentro do todo, como bloco categorizado em “*comunidade remanescente de quilombo*”. In-

divíduos que compartilham espaços e crenças, mas não necessariamente compartilham modos unívocos de pensar, representam tendência, não unanimidade absoluta. Fatos que devem ser observados e trabalhados pela sensibilidade do antropólogo¹³ em campo, mas que para o preceito constitucional e para o título de propriedade que dele resulta não existem, pois esses grupos e indivíduos são tomados como ideal e abstratamente unos.

Notas

- 1 Deborah Stucchi é Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP e analista de Antropologia/Perita da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Rebeca Campos Ferreira é Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, USP e foi estagiária em Antropologia da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, entre 2008 e 2010.
- 2 Trabalho apresentado no I Encontro Nacional de Antropologia do Direito, Universidade de São Paulo, agosto de 2009 e aceito no Seminário Panorama Quilombola, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, novembro de 2009.
- 3 Merecem ser destacadas as procissões anuais: 'pagã' de N.Sra.das Brotas (02/02), Sexta Feira Santa, Santo Expedito (19/04), Santo Antonio (13/06), 'pagã' de S. João (24/06), Sagrado Coração de Jesus (15/07), N.Sra.do Carmo (16/07), dia da grande festa de N.Sra.do Carmo (domingo posterior a 16/07), S.Elias (20/07), 'pagã' de N.Sra.das Brotas (21/09), N.Sra. do Rosário (07/10), 'pagã' de N.Sra.Aparecida (12/10), procissão 'pagã' das Almas (Finados, 02/11), N.Sra.da Conceição (08/12), e procissão do Menino Jesus (25/12).
- 4 S.Bento (março), Santa Cruz (maio), Santo Antonio (junho), N.Sra.do Carmo (julho), N.Sra. do Rosário (outubro), N.Sra.da Conceição (dezembro). Além da festa de S. Gonçalo.
- 5 S.Bento (março), S.Pedro (junho), N.Sra.do Rosário (outubro), N.Sra.da Conceição (dezembro).
- 6 Santo Expedito (abril), N.Sra. do Carmo (julho), N.Sra.Aparecida (outubro), Finados (novembro), do Menino Jesus (dezembro).
- 7 Em março e setembro de todos os anos, de três a cinco ônibus saem da comunidade na sexta-feira em direção ao Santuário de N.Sra.Aparecida, retornando no domingo. Há um roteiro das ativi-

- dades religiosas e locais sagrados de visitação durante o final de semana, tradicionalmente seguido pelos moradores.
- 8 Duas romarias saem do bairro, em outubro ao Santuário de N.Sra.Aparecida e em novembro a Pirapora do Bom Jesus. E duas romarias chegam ao bairro, uma vinda de Canguera, que traz N.Sra.das Graças, em 16 de julho, e outra de grande porte, organizada por descendentes de escravos da Santa que não residem no bairro, no dia da grande festa de N.Sra.do Carmo. Nesta última chegam Santa Edwiges, Santa Teresinha e Santa Rita.
 - 9 Tal como no caso da novena das Almas, em novembro, onde se diz que aquele que comparecer ao primeiro dia da reza está obrigado a comparecer a todos os demais, ou as almas o seguirão. Ainda, na festa de São Gonçalo, aquele que dança a primeira volta ao terreiro deverá participar até o final ou terá dores nas pernas nos dias seguintes.
 - 10 Um ano após a conclusão do laudo antropológico, os órgãos estadual e federal responsáveis pelo reconhecimento e titulação das terras não haviam adotado medidas previstas pela regulamentação normativa. A Procuradoria da República em Sorocaba, em agosto de 2010, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0007250-19.2010.403.6110, em que requer que o INCRA seja condenado à apresentação de cronograma *“relacionado à identificação e eventual reconhecimento de direitos constitucionais da comunidade quilombola do Carmo e de seu efetivo cumprimento”*
 - 11 Parte dos conflitos prevalentes no campo é explicitada na forma incisiva pela qual os atuais proprietários da maior parte das terras da antiga Fazenda do Carmo têm revelado sua discordância em relação aos procedimentos visando ao reconhecimento. Independentemente do direito ao contraditório que, no caso, se realizaria por intermédio de antropólogo contratado para a contraposição do laudo, os proprietários exercem intensa pressão junto à Instituição para desqualificar a pesquisa. Requerem informações administrativas, em princípio, públicas – diárias para os deslocamentos ao campo, afastamentos legais e relatórios internos de atividades – além de acesso a dados de pesquisa, como anotações de campo, entrevistas e identificação dos informantes. Tais acessos, se disponibilizados, violariam o código de ética do antropólogo no que diz respeito ao dever de preservar informações confidenciais, à garantia de intimidade dos informantes e de que a colaboração prestada não seja utilizada com o intuito de prejudicar o grupo.
 - 12 Segundo a Carta de Ponta das Canas (2000), *“os relatórios de identificação étnica não têm caráter de atestado, devendo ser elaborados como diagnoses das situações sociais investigadas, que orientem e balizem as intervenções governamentais na aplicação dos direitos constitu-*

cionais”. A reflexão sobre essa premissa foi elaborada por diversos autores, destacando-se as considerações de Ilka Boaventura Leite (2002, 2005 e 2008) e Eliane Cantarino O’Dwyer (2002 e 2008).

- 13 A sensibilidade antropológica pode ser entendida como forma de compreensão para analisar os modos de expressão de indivíduos e grupos envolvidos nos processos de reconhecimento de direitos territoriais. A respeito ver Geertz (1978 e 1998).

Bibliografia

ALMEIDA, Alfredo W. B de

- 1989 “Terras de preto, terras de santo, terras de índio: uso comum e conflito”, in HABETTE, J. & CASTRO, E. (org.) *Na trilha dos grandes projetos*, Belém, NAEA/UFPA.
- 1997 “Quilombos: sematologia face a novas identidades”, in *Frechal Terra de Preto: quilombo reconhecido como reserva extrativista*, São Luís, SMDDH/CCN-PVN.
- 1999 “Os Quilombos e as Novas Etnias”, in LEITÃO, S. (org.) *Direitos territoriais de comunidades negras rurais*, São Paulo, ISA.

ANDRADE, Maristela de Paula

- 2003 *De pretos, negros, quilombos e quilombolas – notas sobre a ação oficial junto a grupos classificados como remanescentes de quilombos*, Boletim Rede Amazônia, Ano 2, nº 1.

ARRUTI, José Maurício A. P.

- 1997 *A Emergência dos ‘Remanescentes’: notas para o dialogo entre indígenas e quilombolas*, in *MANA* 3(2).
- 2003 *O quilombo conceitual: para uma sociologia do artigo 68 do ADCT*, in Projeto Egbé – territórios negros, KOINONIA.

BANDEIRA, Maria de Lourdes

- 1988 *Território negro em espaço branco*, São Paulo, Brasiliense.
- 1991 “Terras Negras: invisibilidade expropriada”, in LEITE, I.B. (org.) *Textos e Debates. Núcleo de estudos sobre identidade e relações interétnicas*, Florianópolis, ano 1, nº 2.

BARTH, Fredrik

1976 *Los grupos étnicos y sus fronteras*, Mexico, Fondo de Cultura y Economía.

BASTIDE, Roger

1971 *As religiões africanas no Brasil*, Segundo Volume, São Paulo, Pioneira & EDUSP.

1993 *Estudos afro-brasileiros*, São Paulo, Perspectiva.

BENEDETTI FILHO, Francisco

1990 *A reforma da Província Carmelitana Fluminense (1785-1800)*, dissertação (Mestrado), USP.

CHAGAS, Miriam de Fátima

2001 *A política de reconhecimento dos remanescentes das comunidades de quilombos*, in *Horizontes Antropológicos*, vol. 7, nº 15.

2005 *Reconhecimento de direitos face aos (des)dobramentos da história: um estudo antropológico sobre territórios de quilombo*, tese (Doutorado), UFRS.

FRENCH, Jan Hoffman

2009 *Legalizing Identities*, The University of North Carolina Press.

GEERTZ, Clifford

1978 *A Interpretação das Culturas*, Rio de Janeiro, Zahar.

1998 *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*, Petrópolis, Vozes.

GONDIM DO REGO, André

2007 *O trabalho do antropólogo no Ministério Público Federal e outras considerações sobre a articulação entre o Direito e a Antropologia*, dissertação (Mestrado), UnB.

LEITÃO, Sérgio

1999 *Direitos territoriais das comunidades negras rurais*. Documentos do Instituto Sócio Ambiental, nº 5.

LEITE, Ilka Boaventura

- 2002 *O legado do testamento: comunidade da Casca em perícia*, Florianópolis, NUER/UFSC.
- 2004 “Questões éticas da pesquisa antropológica na interlocução com o campo jurídico”, in VICTORA et al (org.), *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*, Niterói, ABA & EDUFF.
- 2005 *Laudos periciais antropológicos em debate*, Florianópolis, NUER & ABA.
- 2008 “Os quilombos e a Constituição brasileira”, in OLIVEN, R.G.; RIDENTI, M. e BRANDÃO, G.M. (orgs.), *A Constituição de 1988 na vida brasileira*, São Paulo, Hucitec/ANPOCS.
- Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas*, disponível em <http://www.nead.org.br/index.php?acao=artigo&cid=21>, acesso em 20/08/2009.

MOLINA, Sandra Rita

- 1998 *(Des)obediência, barganha e confronto: a luta da Província Carmelita Fluminense pela sobrevivência (1780/1836)*, dissertação (mestrado), UNICAMP.
- 2006 *A morte da tradição: a Ordem do Carmo e os Escravos da Santa contra o Império do Brasil (1850/1889)*, tese (doutorado), USP.

O'DWYER, Eliane Cantarino

- 1995 (org.). *Terra de quilombos*, Edição ABA, Rio de Janeiro.
- 2002 “Os quilombos e a prática profissional dos antropólogos” in *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*, Rio de Janeiro, FGV.
- 2008 “O caso dos laudos: pesquisa aplicada ou exercício profissional da antropologia”, in *Antropologia extramuros: novas responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos*, Gláucia Silva (org.), Brasília, Paralelo 15.

POUTIGNAT, Philippe & STREIFF-FENART, Jocelyne

- 1997 *Teorias da etnicidade*, São Paulo, UNESP.

ROSENDAHL, Zeny (org.)

- 2001 *Religião, Identidade e Território*, Rio de Janeiro, EDUERJ.

SANTOS, Sílvio Coelho dos

- 2004 “Ética e Pesquisa de Campo” in VICTORA et al. (org.), *Antropologia e ética: o debate*

atual no Brasil, Niterói, ABA & EDUFF.

STUCCHI, Deborah

2005 *Percursos em dupla jornada: o papel da perícia antropológica e dos antropólogos nas políticas de reconhecimento de direitos*, tese (doutorado) UNICAMP.

STUCCHI, Deborah; FERREIRA, Rebeca Campos (Colaboração)

2009 *Os pretos de Nossa Senhora do Carmo: Estudo antropológico sobre uma comunidade remanescente de quilombo no município de São Roque, SP*, laudo Antropológico, Brasília, Procuradoria Geral da República, Ministério Público Federal.

2010 *Singularidades Culturais em Processos de Reconhecimento Étnico: os Filhos de Nossa Senhora do Carmo*, Paper apresentado na 27ª Reunião Brasileira de Antropologia, Associação Brasileira de Antropologia, ABA.

ABSTRACT: Demands opened after the publication of the Article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act related to the recognition of territorial rights to remainders of quilombo communities, represent an opportunity to reflect on the emergence of new categories of legal subjects and their cultural and political effects on various scales of approach to these groups. Since its publication in 1988 until now, 21 years later, has been reflected little about the impacts of the processes of recognition on the daily life of the groups benefit. Based on anthropological study conducted in Carmo, black neighborhood in São Roque, interior of São Paulo, our objective is to discuss how the requirements imposed by this law, formalized in the internal rules of government agencies responsible for implementing the policy of identifying and reinterpreted in the words and practices of officials, technicians and bureaucrats, set certain boundaries that overlap with the forms of organization, representation and decision specific to these groups.

KEYWORDS: Remainders of quilombo communities, anthropological reports, social rights, politics of recognition, identity

Recebido em março de 2010. Aceito em agosto de 2010.

